

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

BABY'S MEGA STORE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BEBÊ LTDA ("BABY'S"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.459.559/0001-17, com sede à Avenida do Forte, nº 1763, 2º andar, no município de Porto Alegre/RS, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43.2.0778642-4, em 22.04.2015, vem, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 2005, ingressar com pedido de **AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fatos e de direito que passa a expor.

COMPETÊNCIA DESTE MM JUÍZO PARA DECRETAR A FALÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre à requerente esclarecer que distribui o seu pedido de autofalência perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, uma vez que seu único estabelecimento comercial se encontra na cidade de Porto Alegre/RS.
2. Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, *é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).*

DA INSCRIÇÃO REGULAR, INÍCIO DAS ATIVIDADES E SEDE

3. A requerente é representada por seus sócios quotistas e administradores Mariana Bretas Baisch Bayer, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade, expedida pela SSP/RS, nº 1078143871, inscrita no CPF sob o nº 016.451.510-00, residente e domiciliada à Rua Regente, nº 248, apto 1001, no município de Porto Alegre/RS e Alexandre Zanetti, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade, expedida pela SSP/RS, nº 4066566201, inscrito no CPF sob o nº 012.952.210-47, residente e domiciliado à Rua Lagunenses, nº 101, apto 304, bloco B, no município de Canoas/RS

4. A requerente é pessoa jurídica com Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43.2.0778642-4, em 22.04.2015, bem como demais alterações que sucederam e se encontram acostadas junto ao presente pedido judicial ora formulado. A sociedade iniciou suas atividades em 27/07/2015, sendo seu prazo de duração indeterminado.

DA FORMA E OBJETO

5. Trata-se de pessoa jurídica sob forma de quotas por responsabilidade limitada, com o capital totalmente integralizado nas proporções e divisões societárias devidamente estabelecidas nas alterações contratuais ora juntadas.

6. O objeto da sociedade é comércio varejista de artigos de vestuário, acessórios, calçados, brinquedos, artigos recreativos e móveis para bebês.

7. O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, da seguinte maneira: (i) Mariana Bretas Baisch Bayer - 25.000 mil quotas - R\$ 25.000,00 - 50,00%; (ii) Alexandre Zanetti - 25.000 mil quotas - R\$ 25.000,00 - 50,00%.

DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER A SUA FALÊNCIA

8. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, os artigos 97, inciso I¹, e 105² da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

9. No presente caso, conforme se verificará mais adiante, a BABY'S se encontra em uma grave e insanável crise econômico-financeira e não tem mais possibilidade de dar prosseguimento às suas atividades empresariais. E, por não reunirem as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação da empresa.

10. Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela requerente não foram suficientes e atualmente a BABY'S não tem condições de continuar seu negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

11. Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e a boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo credores, a requerente entendeu por bem apresentar o presente pedido falimentar.

¹ Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

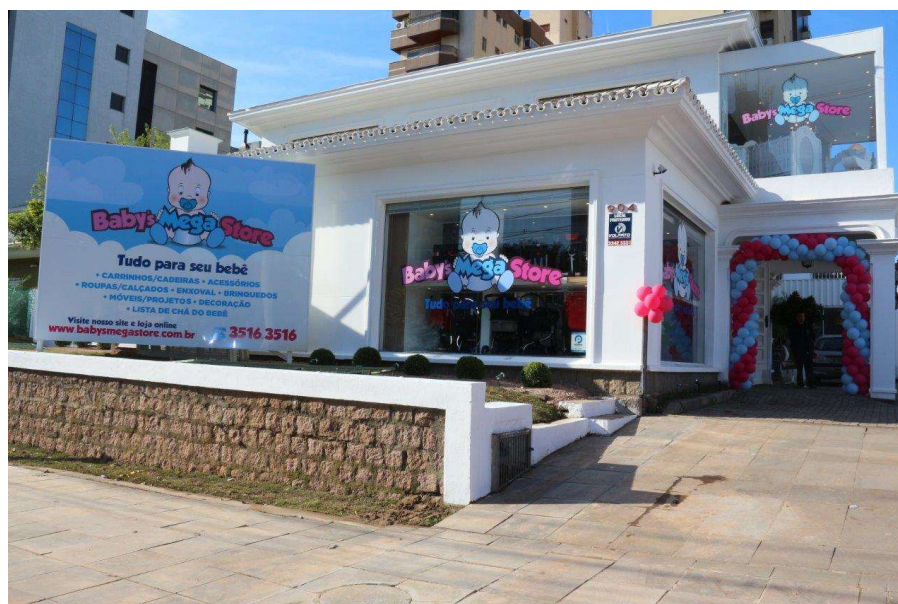
I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

² Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...).

12. Importa salientar que a sociedade empresarial não mais atende à sua finalidade social, uma vez que não consegue mais remunerar empregados, nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, não produz mais capacidade de geração de lucro, tampouco possui horizonte para a superação da crise econômico-financeira que a assola, ou seja, deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la.

DOS MOTIVOS DA CRISE

13. A BABY'S foi inaugurada em julho de 2015 na Av. Dom Pedro II, em Porto Alegre/RS, e teve seu projeto desenvolvido para encantar todos os clientes, apresentando uma loja com conceito de loja de departamento, inspirada nas lojas americanas, a fim de atender a todos de forma completa, uma vez que os produtos estavam setorizados, com puericultura leve, puericultura pesada, móveis, decoração, enxoval, roupas, calçados, batizado e acessórios.



14. Além da proposta de ser uma loja de departamentos para que os clientes pudessem fazer todo seu enxoval em único lugar, a BABY'S proporcionava um atendimento diferenciado, com horário de funcionamento de domingo a domingo, inclusive aos feriados,

das 9h às 19h30. As atendentes não eram simples vendedoras, mas sim consultoras, que explicavam detalhadamente os produtos, um verdadeiro passeio pelo mundo de ter um bebê.

15. Por um grande período, desde a sua abertura, a BABY'S desenvolveu a Baby's Magazine, uma revista na qual constavam todas as novidades, informações de profissionais como pediatras, obstetras, dentre outros, para deixar os clientes atualizados. Não suficiente, a BABY'S também desenvolveu um Curso de Gestantes.

16. Com o crescimento constante, em setembro de 2017, a BABY'S inaugurou sua 1ª filial, a loja de Móveis Infantis Baby's & Kids Rooms Decor, que se localizava na Rua Dom Pedro II, 919, em frente à loja matriz, voltada para ambiente de quartos decorados para bebês e crianças.

17. Em seguida, foi inaugurada a 2ª filial da BABY'S, desta vez na cidade de Canoas, objetivando ter o mesmo conceito de sua matriz.

18. Ocorre que, em 28 de fevereiro de 2018, a BABY'S foi surpreendida pelo cumprimento de mandados de busca e apreensão devido a uma investigação feita decorrente de uma denúncia, alegando que a empresa seria parte de um esquema de lavagem de dinheiro.

19. Decorrente de tal operação, em outubro de 2018 o Ministério Público denunciou os sócios da empresa, juntamente com outras pessoas, de participarem de um esquema de lavagem de dinheiro.

20. O dinheiro, conforme denúncia pela Promotora Lessandra Bergamaschi, era proveniente da chamada "máfia das próteses", a qual tinha como intuito se utilizar da empresa como ponto final da lavagem de dinheiro obtido ilegalmente com a fraude contra o IPERGS.

21. Importante dizer que o processo tramita sob nº 001/2.18.0072447-9 e teve, no seu decorrer, determinação de apreensão de veículos em nome da BABY's, bem como bloqueio de conta bancária.

22. Contudo, não obstante as demais acusações existentes em relação a terceiros, insta salientar que tanto a BABY's quanto seus sócios apresentaram defesa ao processo criminal e têm confiança da regularidade de todos os seus atos, o que é confirmado e corroborado pelo presente pedido de autofalência, o qual se revela o meio legal e adequado de dissolução de uma sociedade.

23. Com efeito, essa situação trouxe muitas dificuldades a BABY's, pois além de ter sido acusada indevidamente, teve sua imagem exposta em diversos programas de televisão, incluindo uma reportagem no "Fantástico", o que afastou os clientes.

24. Com todas as contas bloqueadas e a escassez de clientes concomitantemente à recente abertura da segunda filial, a BABY's entrou em quadro financeiro negativo, o qual, com o passar dos meses revelou-se cada vez pior, devido à drástica diminuição nas vendas e o aumento das dívidas.

25. Diante de tal cenário, a BABY's encerrou as atividades das 2 filiais.

26. Pode ser afirmado que a denúncia realizada pelo Ministério Público causou a ruptura da saúde financeira da requerente.

27. Somado a todo o narrado, em março de 2020, iniciou-se o enfrentamento a pandemia do COVID-19, sendo a loja obrigada a suspender as atividades por ordens governamentais, o que perdurou por mais de meses.

28. A fim de manter as portas abertas nesse período a BABY's se viu obrigada a demitir funcionários e atrasar algumas obrigações com fornecedores, além dos impostos.

Registre-se que a BABY'S não possuía *e-commerce*, razão pela qual praticamente não realizou nenhuma venda durante o *lockdown*.

29. Mesmo diante de todas as adversidades e dificuldades acima narradas, os sócios da BABY'S sempre buscaram a manutenção da empresa, razão pela qual, no final de 2021 decidiram alterar o formato do negócio, passando a encerrar as atividades na loja física, de forma a não ter mais o custo com aluguel, e atender apenas pelo *e-commerce*. Assim, iniciou-se um novo projeto para tentar reerguer a BABY'S.

30. Registre-se que a alteração para o sistema de *e-commerce* ocorreu de forma estruturada, uma vez que a BABY'S encerrou o contrato de locação que detinha, alterou regularmente seu endereço para um local com o custo bem inferior, uma vez que o apenas precisava de um depósito para armazenar suas mercadorias, além de rescindir com todos os funcionários, pagando de forma correta todas as obrigações da rescisão.

31. Todavia, ao contrário do que os sócios da empresa projetaram como solução para a crise, o *e-commerce* se revelou o último passo da BABY'S, pois não conseguiu implementar um sistema de vendas adequado para loja online, uma vez que o site passou por problemas técnicos durante mais de mês, o que afastou a adesão efetiva dos clientes.

32. Da análise dos balancetes deste ano denota-se que o faturamento da empresa, já bastante reduzido, passou a ser ínfimo após a alteração da sede e venda através do *e-commerce*. Registre-se que, devido aos enormes problemas técnicos que o site apresentou, a BABY'S basicamente tem suas vendas realizadas pelos aplicativos *WhatsApp*, *Instagram* e *Facebook* com clientes que já conheciam a loja.

33. Da mesma forma, evidentemente que, além de todas as medidas acima citadas para a manutenção da loja, a BABY'S também realizou inúmeras promoções, com liquidações superiores a 50% de desconto. Tais campanhas auxiliaram de certa forma, já que a BABY'S,

sempre preocupada com seus funcionários, tomou tal atitude para fazer frente a todas as obrigações trabalhistas e obteve êxito em tal tarefa.

34. Infelizmente, devido de todos os fatos narrados, faz-se necessário o encerramento das atividades, evitando assim o agravamento das dívidas e garantido, através do estoque existente, o pagamento de parcela das obrigações existentes.

A INSOLVÊNCIA

35. A insolvência fica caracterizada diante do resultado dos demonstrativos contábeis, onde resta um prejuízo acumulado de R\$ 6.999.312,44 (seis milhões, novecentos e noventa e nove mil reais e quarenta e quatro centavos) ao passo que o faturamento dos últimos cinco meses (cumulados) foi de R\$ 127.057,29 (cento e vinte e sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).

36. Com efeito, é irrecuperável um passivo desta monta em uma atividade como atualmente se encontra BABY'S, sobretudo quando demonstrado o insucesso do negócio através de e-commerce a impossibilidade financeira de retorno à venda através de loja física. Os números lançados contabilmente demonstram a irrecuperabilidade da empresa requerente, cujo pedido de autofalência só vem a minimizar os prejuízos para todos.

INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

37. A BABY'S instrui o presente pedido, com os documentos exigidos ao teor dos incisos I, II, III, IV, V e VI da lei 11.101/05, quais sejam:

- Instrumento de procuração, com poderes especiais para pedir a autofalência (doc. 01);
- Contrato social, todas as alterações contratuais (doc. 02);

- Balanço Patrimonial (art.105, I, “a” da Lei de Falência) dos três últimos exercícios sociais (2019/2021) e o levantamento especial para instruir o pedido (doc. 03);
- Demonstração de Resultados acumulados (art. 105, I, “b” da Lei de Falência), dos três últimos exercícios sociais (2019/2021) (doc. 04);
- Demonstração do Resultado desde o último exercício social (art. 105, I, “c” da Lei de Falência) (doc. 05);
- Relatório do Fluxo de Caixa (art. 105, I, “d” da Lei de Falência) (doc. 06);
- Relação nominal dos credores e fiscais (ajuizados ou não ajuizados) seus endereços, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 105, II da Lei de Falência) (doc. 07);
- Relação de bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III da Lei de Falência) (doc. 08);
- Prova de condição de empresário, mediante apresentação de seu contrato social, estatuto em vigor (art. 105, IV da Lei de Falência) (doc. 09 e doc. 02);
- Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (art. 105, VI, da Lei de Falência) (doc. 02).

38. Considerando o demonstrado nestes autos, a BABY’S comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da aut falência a ensejar a sua decretação, por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

REQUERIMENTOS

39. Diante de todo o exposto, considerando que o pedido ora formulado foi devidamente avaliado pelos seus administradores, bem como que se encontram presentes os requisitos e os pressupostos legais, dentre os quais a documentação exigida, a BABY’S requer

seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- i. seja ordenada a expedição de edital eletrônico na forma do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- ii. seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- iii. sejam rescindidos todos os contratos, em especial o contrato de locação e o contrato de prestação de serviço hoje vigentes (doc. 11-12);
- iv. seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a BABY'S;
- v. seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que conste a palavra “Falida”;
- vi. seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso;
- vii. seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;
- viii. seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca;
- ix. seja concedida a justiça gratuita à requerente, haja vista que se encontra com sérias dificuldades financeiras não tendo condições, por ora, de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sendo certo que tal benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas;
- x. protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.



Dá-se à causa o valor de alçada³ e requer-se a juntada do comprovante de pagamento das respectivas custas judiciais, por ser medida de direito.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.

Eduardo Schumacher
OAB/RS 46.458

Leticia Gabrielli
OAB/RS 84.149

Max Ouriques
OAB/RS 93.761

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. POSSIBILIDADE. PEDIDOS SUCESSIVOS. I. Tratando-se de pedido de autofalência, mostra-se adequada a atribuição do valor de alçada à lide, pois o benefício econômico buscado pela agravante não pode ser aferido de plano, mas, tão-somente, após a decretação da falência e habilitação dos créditos. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 259, V, do CPC. II. De outro lado, descabe a análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ou de pagamento das custas ao final do processo, porquanto, em se cuidando de pedidos sucessivos, o acolhimento do primeiro dispensa a apreciação dos demais. Inteligência do art. 289, do CPC. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70062555628, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 20/11/2014).